



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00335/2024

**Data de autuação**  
07/05/2024

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO SIMAO PEDRO

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE PRADER-WILLI NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE PRADER-WILLI NO ESTADO DO C		
<b>Autor:</b>	100094 - SAULO RICARDO SILVA VIEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
<b>Data da criação:</b>	07/05/2024 12:15:30	<b>Data da assinatura:</b>	07/05/2024 12:24:52



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

AUTOR: DEPUTADO SIMAO PEDRO

PROJETO DE LEI  
07/05/2024

### DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE PRADER-WILLI NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:**

**Art. 1º.** Fica instituída a Campanha de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio, no Estado do Ceará.

**Art. 2º.** A Campanha de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi tem por objetivo conscientizar a população sobre a Síndrome de Prader-Willi, realizando ações por meio de esclarecimentos, reflexões e sensibilizações para coibir preconceitos;

**Art. 3º.** Durante a Campanha de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi, poderão ser realizadas as seguintes atividades:

**I** - palestras;

**II** - debates;

**III** - seminários;

**IV** - audiências públicas;

**V** - propagandas publicitárias; e

**VI** - distribuição de folhetos e cartilhas informativas.

**Art. 4º.** A Campanha de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi passa a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **SIMÃO PEDRO**

**Deputado Estadual**

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como objetivo instituir uma Campanha de Conscientização sobre a Síndrome de Prader-Willi no Estado do Ceará, visando ampliar o conhecimento sobre esta condição genética rara que impacta significativamente o metabolismo, o desenvolvimento físico, intelectual e comportamental dos indivíduos afetados.

Descrita pela primeira vez em 1956, a Síndrome de Prader-Willi (SPW) é uma anomalia genética que ocorre devido a uma falha no cromossomo 15, afetando o hipotálamo, uma região do cérebro responsável por regular várias funções vitais, incluindo o apetite e o metabolismo. Esta síndrome é caracterizada por uma série de sintomas complexos, que variam entre os indivíduos, mas geralmente incluem hiperfagia (um apetite insaciável que leva à obesidade), hipotonia muscular, dificuldades de aprendizagem, alterações hormonais e instabilidade emocional.

O diagnóstico precoce é essencial para a gestão eficaz da SPW, permitindo intervenções terapêuticas que podem significativamente melhorar a qualidade de vida dos portadores. Sem o reconhecimento e tratamento adequados, os indivíduos com SPW enfrentam inúmeros desafios, incluindo obesidade grave e suas complicações associadas, como diabetes tipo 2, problemas cardíacos e respiratórios.

Esta proposição busca, portanto, estabelecer uma semana dedicada à conscientização sobre a SPW, incentivando a realização de atividades educativas e de divulgação sobre a síndrome. Estas atividades ajudarão a população, profissionais de saúde e educadores a reconhecer os sinais e sintomas da SPW mais cedo, além de promover um entendimento mais profundo sobre as necessidades especiais e os cuidados que os portadores requerem.

Através da Campanha de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi, aspiramos a criar um ambiente mais inclusivo e informado, onde preconceitos sejam eliminados e os direitos e a dignidade dos portadores da SPW sejam plenamente respeitados e assegurados.

Portanto, ante a relevância da matéria, peço aos Nobres Colegas desta Casa Legislativa, o apoio para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.



**DEPUTADO SIMAO PEDRO**

**DEPUTADO (A)**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	08/05/2024 10:03:31	<b>Data da assinatura:</b>	08/05/2024 10:09:21



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
08/05/2024

LIDO NA 36º (TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE MAIO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	15/05/2024 10:55:27	<b>Data da assinatura:</b>	15/05/2024 11:00:17



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
15/05/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL - 335/2024 - À CONJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	16/05/2024 08:30:15	<b>Data da assinatura:</b>	16/05/2024 08:35:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
16/05/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER PL 335/2024		
<b>Autor:</b>	100087 - EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES		
<b>Usuário assinator:</b>	100087 - EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES		
<b>Data da criação:</b>	06/11/2024 16:55:53	<b>Data da assinatura:</b>	06/11/2024 16:56:47



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
06/11/2024

#### **PROJETO DE LEI Nº 335/2024**

**AUTORIA:** DEPUTADO SIMÃO PEDRO

**MATÉRIA:** DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE PRADER-WILLI NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica, com esteio no art. 36, inciso IX, da Resolução 698/2019 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a fim de emitir parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

#### **DO PROJETO**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Campanha de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio, no Estado do Ceará.

Art. 2º. A Campanha de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi tem por objetivo conscientizar a população sobre a Síndrome de Prader-Willi, realizando ações por meio de esclarecimentos, reflexões e sensibilizações para coibir preconceitos;

Art. 3º. Durante a Campanha de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi, poderão ser realizadas as seguintes atividades:

I - palestras;

II - debates;

III - seminários;

IV - audiências públicas;

V - propagandas publicitárias; e

VI - distribuição de folhetos e cartilhas informativas.

Art. 4º. A Campanha de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi passa a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

O ilustre Parlamentar, autor do presente projeto, argumentou, justificando a iniciativa de sua proposição, o seguinte:

A presente proposição tem como objetivo instituir uma Campanha de Conscientização sobre a Síndrome de Prader-Willi no Estado do Ceará, visando ampliar o conhecimento sobre esta condição genética rara que impacta significativamente o metabolismo, o desenvolvimento físico, intelectual e comportamental dos indivíduos afetados.

Descrita pela primeira vez em 1956, a Síndrome de Prader-Willi (SPW) é uma anomalia genética que ocorre devido a uma falha no cromossomo 15, afetando o hipotálamo, uma região do cérebro responsável por regular várias funções vitais, incluindo o apetite e o metabolismo. Esta síndrome é caracterizada por uma série de sintomas complexos, que variam entre os indivíduos, mas geralmente incluem hiperfagia (um apetite insaciável que leva à obesidade), hipotonia muscular, dificuldades de aprendizagem, alterações hormonais e instabilidade emocional.

O diagnóstico precoce é essencial para a gestão eficaz da SPW, permitindo intervenções terapêuticas que podem significativamente melhorar a qualidade de vida dos portadores. Sem o reconhecimento e tratamento adequados, os indivíduos com SPW enfrentam inúmeros desafios, incluindo obesidade grave e suas complicações associadas, como diabetes tipo 2, problemas cardíacos e respiratórios.

Esta proposição busca, portanto, estabelecer uma semana dedicada à conscientização sobre a SPW, incentivando a realização de atividades educativas e de divulgação sobre a síndrome. Estas atividades ajudarão a população, profissionais de saúde e educadores a reconhecer os sinais e sintomas da SPW mais cedo, além de promover um entendimento mais profundo sobre as necessidades especiais e os cuidados que os portadores requerem.

Através da Campanha de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi, aspiramos a criar um ambiente mais inclusivo e informado, onde preconceitos sejam eliminados e os direitos e a dignidade dos portadores da SPW sejam plenamente respeitados e assegurados.

É o relatório. OPINO.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

## **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL:**

O primeiro aspecto a ser analisado na presente propositura, é o cumprimento dos requisitos formais exigidos pela Constituição para a elaboração da norma jurídica. Visto que, a Carta Magna reparte as competências para edições de leis entre os entes da federação, é de indispensável estudo se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação de lei.

Em vista disto, no que concerne à competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

## **DA INICIATIVA DE LEIS:**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo 60 (incisos II, III, IV, V, VI, §2º e alíneas).

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

## **DO PROCESSO LEGISLATIVO:**

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução 751, de 14 de dezembro de 2022 (D.O. 22.12.22), em seus artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, tratam dos diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado.

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II - projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Nesta perspectiva, o projeto em questão não viola a autoridade atribuída ao Governador do Estado no que diz respeito à sua iniciativa no processo legislativo sobre as matérias mencionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Estamos lidando com uma questão relacionada à competência exclusiva do Chefe do Executivo, mais especificamente as listadas nos incisos III e VI do artigo 88 da Constituição Estadual, como segue:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Trata-se de um projeto de lei de suma importância para **a saúde pública do estado do Ceará**, uma vez que busca **instituir CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE PRADER-WILL**, para auxiliar no reconhecimento dos sinais e sintomas da SPW de forma preventiva, além de promover um entendimento mais profundo sobre as necessidades especiais e os cuidados que os portadores dessa síndrome requerem.

A instituição de uma semana dedicada a essa conscientização proporcionará uma oportunidade para disseminar informações sobre a síndrome, contribuindo para a conscientização sobre a síndrome e seus impactos, incentivando a prevenção, o diagnóstico precoce e o acesso ao tratamento adequado.

Cabe ressaltar que a conscientização é uma ferramenta poderosa na luta contra qualquer tipo de doença ou síndrome, pois pode levar a mudanças de comportamento que contribuam para a redução de sua incidência e de melhora nos tratamentos e entendimento. **Portanto, este projeto de lei está em consonância com os princípios de promoção da saúde e prevenção de doenças.**

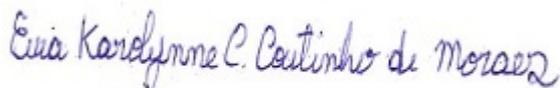
Por todos os motivos expostos, este **parecer é favorável** à aprovação do Projeto de Lei Estadual que institui a Campanha de Conscientização sobre a **SÍNDROME DE PRADER-WILL** no Estado do Ceará, considerando seu impacto positivo na saúde da população.

**DA CONCLUSÃO:**

Nesses termos, à guisa das considerações acima expendidas, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** ao trâmite regular do Projeto de Lei sob análise, uma vez que ele apresenta harmonia com as disposições constitucionais, legais, regimentais, jurisprudenciais e doutrinários vigentes.

É o parecer, que remeto à apreciação superior.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ



EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 335/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	08/11/2024 11:58:31	<b>Data da assinatura:</b>	08/11/2024 11:59:28



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
08/11/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 335/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	11/11/2024 09:18:41	<b>Data da assinatura:</b>	11/11/2024 09:19:46



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
11/11/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	11/11/2024 12:59:37	<b>Data da assinatura:</b>	11/11/2024 13:00:43



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
11/11/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER NA CCJR - P.L. 335/24 - AUTORIA DEP. SIMÃO PEDRO		
<b>Autor:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	04/12/2024 10:43:33	<b>Data da assinatura:</b>	10/12/2024 10:33:48



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
10/12/2024

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 335/2024**

**MATÉRIA:** DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE PRADER-WILLI NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA:** DEPUTADO SIMÃO PEDRO

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer na CCJR ao projeto de lei n.º 335/2024 de autoria do Deputado Simão Pedro que, DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE PRADER-WILLI NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Inicialmente, importa observar a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado Cearense em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Tal competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Trata-se de um projeto de lei de grande importância para a saúde pública do estado do Ceará, uma vez que busca instituir CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE PRADER-WILL, para auxiliar no reconhecimento dos sinais e sintomas da SPW de forma preventiva, além de promover um entendimento mais profundo sobre as necessidades especiais e os cuidados que os portadores dessa síndrome requerem.

A instituição de uma semana dedicada a essa conscientização proporcionará uma oportunidade para disseminar informações sobre a síndrome, contribuindo para a conscientização sobre a síndrome e seus impactos, incentivando a prevenção, o diagnóstico precoce e o acesso ao tratamento adequado.

Assim, cumpre dizer que o projeto em estudo não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas, artigo 88, incisos III, e VI, da CE/89.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art.2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

No que tange a legislação sobre Projeto de Lei, dispõe a Constituição Estadual e Regimento Interno da ALCE:

#### **CE/89.**

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

#### **RIALCE.**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto: (...)

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

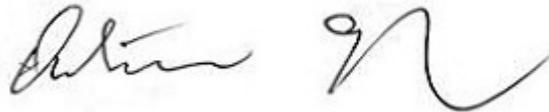
Contata-se, portanto, que matéria em questão não se trata de matéria da competência do Governador do Estado, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa. Portanto, não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ferindo o princípio da Tripartição dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 3º da CE/89).

Assim, conclui-se que a presente propositura encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba o Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

### III – VOTO

Outrossim, à guisa das considerações acima expendidas, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao trâmite regular do Projeto de Lei nº 335/2024.

É o parecer.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2024 17:29:01	<b>Data da assinatura:</b>	17/12/2024 17:31:19



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
17/12/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**33ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 17/12/2024**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
<b>Autor:</b>	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
<b>Usuário assinator:</b>	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	18/03/2025 15:24:36	<b>Data da assinatura:</b>	18/03/2025 15:30:14



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
18/03/2025

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PL Nº 335/2024 AUTORIA DEP SIMÃO PEDRO EM ANÁLISE NA CTASP		
<b>Autor:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	02/05/2025 13:38:13	<b>Data da assinatura:</b>	02/05/2025 13:45:19



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER  
02/05/2025

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 00335/2024

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE PRADER-WILLI NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00335/2024**, proposto pelo Deputado Simão Pedro, que: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE PRADER-WILLI NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em sua justificativa, concernente ao Projeto de Lei ora apresentado, o(a) Ilustre Parlamentar aguiu o que segue:

*“A presente proposição tem como objetivo instituir uma Campanha de Conscientização sobre a Síndrome de Prader-Willi no Estado do Ceará, visando ampliar o conhecimento sobre esta condição genética rara que impacta significativamente o metabolismo, o desenvolvimento físico, intelectual e comportamental dos indivíduos afetados. Descrita pela primeira vez em 1956, a Síndrome de Prader-Willi (SPW) é uma anomalia genética que ocorre devido a uma falha no cromossomo 15, afetando o hipotálamo, uma região do cérebro responsável por regular várias funções vitais, incluindo o apetite e o metabolismo. Esta síndrome é caracterizada por uma série de sintomas complexos, que variam entre os indivíduos, mas geralmente incluem hiperfagia (um apetite insaciável que leva à obesidade), hipotonia muscular, dificuldades de aprendizagem, alterações hormonais e instabilidade emocional.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação.

Ademais, a presente Propositura recebeu Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo devidamente aprovados os requisitos constitucionais pertinentes à matéria ora explanada.

Portanto, no mérito, é de relevante importância o presente Projeto de Lei, pois busca estabelecer uma semana dedicada à conscientização sobre a SPW, incentivando a realização de atividades educativas e de divulgação sobre a síndrome. Estas atividades ajudarão a população, profissionais de saúde e educadores a reconhecer os sinais e sintomas da SPW mais cedo, além de promover um entendimento mais profundo sobre as necessidades especiais e os cuidados que os portadores requerem.

É o relatório. Passo a opinar.

## II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em consonância com a legislação pertinente, a matéria a que se refere o Projeto de Lei retro, não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual. Com efeito, percebe-se que o(a) Excelentíssimo(a) Parlamentar proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o Projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa, perfeitamente adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

É incontestável, portanto, que a presente proposta encontra respaldo nas Constituições e legislação pertinente.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 00335/2024, de autoria do Deputado Simão Pedro.

É o parecer.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99884 - DEPUTADO NIZO COSTA..		
<b>Usuário assinator:</b>	99884 - DEPUTADO NIZO COSTA..		
<b>Data da criação:</b>	06/05/2025 16:36:26	<b>Data da assinatura:</b>	06/05/2025 16:43:35



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
06/05/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 06/05/2025**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**



DEPUTADO NIZO COSTA..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2025 12:32:41	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2025 12:40:00



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
09/05/2025

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Lucinildo Frota

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA COFT AO PROJETO DE LEI Nº 335/2024		
<b>Autor:</b>	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
<b>Usuário assinator:</b>	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
<b>Data da criação:</b>	12/05/2025 15:39:12	<b>Data da assinatura:</b>	12/05/2025 15:46:58



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PARECER  
12/05/2025

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00335/2024**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE  
CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE  
PRADER-WILLI NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: Dep. Simão Pedro**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se, para análise e emissão de parecer desta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT), do Projeto de Lei nº 00335/2024, de autoria do nobre Deputado Simão Pedro, que visa instituir a Campanha de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi no Estado do Ceará, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

A proposição em tela objetiva aumentar a conscientização sobre a Síndrome de Prader-Willi (SPW), uma condição genética rara que afeta o metabolismo, o desenvolvimento físico, intelectual e comportamental dos indivíduos afetados.

O projeto é composto por 5 artigos que estabelecem a instituição da campanha, seus objetivos, as atividades que poderão ser realizadas e a data de sua realização anual.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Preliminarmente, cabe mencionar que a Procuradoria desta Casa já se manifestou favoravelmente à matéria, atestando sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade. A Comissão de Constituição, Justiça

e Redação (CCJR) também opinou pela sua aprovação, considerando-a adequada do ponto de vista técnico-legislativo.

No mérito, a presente proposição possui inegável relevância social ao buscar aumentar a conscientização sobre a Síndrome de Prader-Willi (SPW), uma condição genética rara que afeta o metabolismo, o desenvolvimento físico, intelectual e comportamental dos indivíduos afetados. A instituição da campanha de conscientização contribuirá para:

- **Aumentar o conhecimento sobre a SPW:** A campanha permitirá disseminar informações sobre a síndrome, seus sintomas, diagnóstico e tratamento, tanto para a população em geral quanto para os profissionais de saúde e educação.
- **Promover o diagnóstico precoce:** A conscientização sobre a SPW poderá levar a um diagnóstico mais precoce, permitindo que os indivíduos afetados recebam o tratamento adequado o mais cedo possível, melhorando sua qualidade de vida.
- **Reduzir o estigma e a discriminação:** A campanha ajudará a combater o estigma e a discriminação associados à SPW, promovendo a inclusão social dos indivíduos afetados.
- **Melhorar a qualidade de vida dos indivíduos com SPW:** Ao aumentar a conscientização sobre a síndrome e promover o diagnóstico precoce e o tratamento adequado, a campanha contribuirá para melhorar a qualidade de vida dos indivíduos com SPW e de suas famílias.

#### **Análise sob a Perspectiva da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT):**

Considerando a competência desta COFT e a análise da Procuradoria da Casa, que atestou a constitucionalidade e legalidade do projeto, este relator entende que a proposição apresenta um impacto financeiro mínimo ou inexistente para o Poder Executivo, pelas seguintes razões:

1. **Natureza Facultativa das Ações:** O Art. 3º do projeto estabelece que, durante a Campanha de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi, *poderão* ser realizadas diversas atividades, como palestras, debates, seminários, audiências públicas, propagandas publicitárias e distribuição de materiais informativos. O uso do termo "poderão" confere ao Poder Executivo a discricionariedade para decidir quais atividades serão implementadas e em qual escala, permitindo a adequação das ações à disponibilidade orçamentária.
2. **Flexibilidade na Implementação:** A ausência de obrigatoriedade na realização de todas as atividades listadas no Art. 3º possibilita ao Poder Executivo a otimização dos recursos disponíveis, priorizando ações de baixo custo ou buscando parcerias com entidades da sociedade civil e do setor privado para a obtenção de recursos adicionais.
3. **Utilização de Recursos Existentes:** A Secretaria de Saúde do Estado do Ceará poderá utilizar a estrutura e os recursos já existentes para a realização da campanha, como a divulgação de informações sobre a SPW em seus canais de comunicação, a promoção de palestras e debates em eventos já programados e a distribuição de materiais informativos produzidos com recursos próprios.
4. **Potencial de Redução de Custos Futuros:** A conscientização sobre a SPW poderá levar a um diagnóstico mais precoce, permitindo que os indivíduos afetados recebam o tratamento adequado o mais cedo possível, reduzindo a necessidade de intervenções mais complexas e dispendiosas no futuro.
5. **Ausência de Criação de Despesas Obrigatórias:** O projeto não cria nenhuma despesa obrigatória para o Poder Executivo, não estabelecendo metas de gastos ou a criação de novos cargos ou funções.

Dessa forma, após análise criteriosa, este relator, Deputado Lucinildo Frota, manifesta seu parecer favorável pela aprovação do Projeto de Lei nº 00335/2024, pois não acarretará um impacto financeiro significativo para o Poder Executivo, não comprometendo o equilíbrio orçamentário do Estado e permitindo a implementação da campanha de conscientização de forma eficiente e responsável.

#### **IV – VOTO**

Diante do exposto, e considerando a relevância social da matéria, a sua consonância com os princípios constitucionais e a necessidade de garantir a viabilidade financeira de sua implementação, manifesto **PARECER FAVORÁVEL**, à aprovação do Projeto de Lei nº 00335/2024, reconhecendo a importância da instituição da Campanha de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi como um instrumento valioso para a promoção da saúde, da inclusão social e da melhoria da qualidade de vida dos indivíduos com SPW no Estado do Ceará..

É o nosso parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'LUCINILDO FROTA', is centered on the page.

DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	28/05/2025 17:08:15	<b>Data da assinatura:</b>	28/05/2025 17:16:22



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
28/05/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 28/05/2025**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO SERGIO AGUIAR**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	30/05/2025 08:51:27	<b>Data da assinatura:</b>	30/05/2025 10:59:05



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
30/05/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE MAIO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 56ª (QUINQUAGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE MAIO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE MAIO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E NOVE

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA  
CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA  
SÍNDROME DE PRADER-WILLI NO ESTADO  
DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica instituída a Campanha de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

**Art. 2.º** A Campanha de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi tem por objetivo conscientizar a população sobre a Síndrome de Prader-Willi, realizando ações por meio de esclarecimentos, reflexões e sensibilizações para coibir preconceitos.

**Art. 3.º** Durante a Campanha de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi, poderão ser realizadas as seguintes atividades:

- I – palestras;
- II – debates;
- III – seminários;
- IV – audiências públicas;
- V – propagandas publicitárias; e
- VI – distribuição de folhetos e cartilhas informativas.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
29 de maio de 2025.

**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE (Exercício da Presidência)

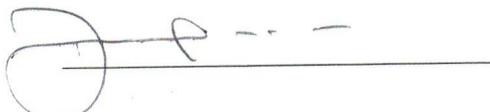
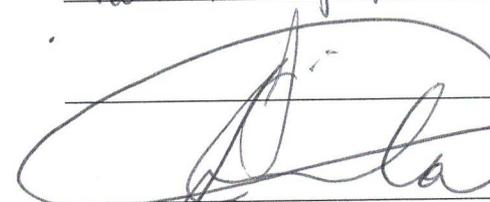
**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.ª VICE-PRESIDENTE (Exercício da 1.ª Vice -  
Presidência)

**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.º SECRETÁRIO

**DEP. JEOVÁ MOTA**  
2.º SECRETÁRIO

**DEP. FELIPE MOTA**  
3.º SECRETÁRIO

**DEP. JOÃO JAIME**  
4.º SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
*Larissa Gaspar*  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Governador

**ELMANO DE FREITAS DA COSTA**

Vice-Governadora

**JADE AFONSO ROMERO**

Casa Civil

**FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA**

Procuradoria Geral do Estado

**RAFAEL MACHADO MORAES**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

**LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria da Articulação Política

**JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**

Secretaria das Cidades

**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO**

Secretaria da Cultura

**LUISA CELA DE ARRUDA COELHO**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**MOISÉS BRAZ RICARDO**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

**DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO**

Secretaria da Diversidade

**MITCHELLE BENEVIDES MEIRA**

Secretaria dos Direitos Humanos

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FABRIZIO GOMES SANTOS**

Secretaria da Infraestrutura

**HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO**

Secretaria da Igualdade Racial

**MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA**

Secretaria da Juventude

**ADELITTA MONTEIRO NUNES**

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

**VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS**

Secretaria das Mulheres

**LIA FERREIRA GOMES**

Secretaria da Pesca e Aquicultura

**ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO**

Secretaria da Proteção Animal

**ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI**

Secretaria dos Povos Indígenas

**JULIANA ALVES**

Secretaria da Proteção Social

**JADE AFONSO ROMERO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**FERNANDO MATOS SANTANA**

Secretaria das Relações Internacionais

**ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS**

Secretaria da Saúde

**ÍCARO TAVARES BORGES, RESPONDENDO**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ**

Secretaria do Trabalho

**VLADYSON DA SILVA VIANA**

Secretaria do Turismo

**EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCK**Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos  
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO****LEI Nº19.319**, de 24 de junho de 2025.

(Autoria: Simão Pedro)

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE PRADER-WILLI NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Art. 2.º A Campanha de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi tem por objetivo conscientizar a população sobre a Síndrome de Prader-Willi, realizando ações por meio de esclarecimentos, reflexões e sensibilizações para coibir preconceitos.

Art. 3.º Durante a Campanha de Conscientização da Síndrome de Prader-Willi, poderão ser realizadas as seguintes atividades:

I – palestras;

II – debates;

III – seminários;

IV – audiências públicas;

V – propagandas publicitárias; e

VI – distribuição de folhetos e cartilhas informativas.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº19.320**, de 24 de junho de 2025.

(Autoria: Gabriella Aguiar)

**INCLUI, NO ROTEIRO TURÍSTICO DO CEARÁ, OS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS DO DISTRITO DE EMATUBA, NA REGIÃO DO PARAÍSO, NO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam incluídos, no Roteiro Turístico Oficial do Estado do Ceará, os Sítios Arqueológicos do Distrito de Ematuba, na Região do Paraíso, no Município de Independência.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

